



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 314 07.ABR.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que define o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, regulamentando os artigos 281.º e 282.º do Código do Trabalho – PCM (MTSS) – (Reg. PL 140/2009).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 22 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda
André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até 2009/04/28
2009/04/14

O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1822 Proc. Nº 08-06

Data: 09/04/08 Nº 52/1X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 140/2009

2009-04-06

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, assegurou a transposição para o direito interno português da Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

Assim, durante mais de uma década este dispositivo legal regulou o conjunto das normas fundamentais relativas à segurança e saúde no trabalho.

Posteriormente, com vista à simplificação da legislação e tendo por base ideais de sistematização e codificação da legislação laboral, as Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto e 35/2004, de 29 de Julho, vieram integrar algumas das disposições contidas naquele diploma de enquadramento nacional da segurança e saúde do trabalho. Contudo, não o fizeram totalmente, originando, por isso, algumas dificuldades de interpretação e aplicação dos mecanismos legais definidos.

A presente proposta de lei visa promover a unificação das matérias chave de segurança e saúde no trabalho e centra a sua ratio enquadadora nas seguintes linhas orientadoras:

- Necessidade de promover os objectivos chave da Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008-2012, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, de 1 de Abril, nomeadamente a melhoria da coordenação dos serviços públicos que exercem competências no domínio da segurança e saúde no trabalho; o aperfeiçoamento e simplificação das normas específicas de segurança e saúde no trabalho e a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de segurança e saúde no trabalho, através do incremento das competências dos respectivos intervenientes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- Necessidade de dar expressão prática às medidas definidas no Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção Social em Portugal, celebrado em Julho de 2008, que prevê no contexto da simplificação e desburocratização das relações entre trabalhadores, empregadores e a Administração, a adopção de mecanismos de simplificação do processo de autorização de serviços externos de segurança, higiene e saúde no trabalho; a disponibilização de formulários on-line para concretizar grande parte das comunicações que o regime de segurança e saúde no trabalho contempla e a recepção por meio informático do Relatório Anual da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho e do Relatório anual da formação.

Por último, o Código do trabalho, na sua actual versão aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, consagra apenas as normas fundamentais do regime da segurança e saúde no trabalho e dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, determinando, assim, a necessidade de se proceder à sua regulamentação em diploma específico, designadamente no que respeita ao regime da protecção do património genético, previsto nos artigos 41.º a 65.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Importa referir que a regulamentação específica que ora se aprova não pretende introduzir uma alteração profunda ao regime jurídico actualmente vigente, mas tão só materializar a orientação política consagrada nos instrumentos anteriormente referenciados, aproveitando para corrigir situações que se revelaram desajustadas na sua aplicação prática.

Deste modo, a principal alteração que a proposta de lei contempla prende-se com a introdução de novas regras no procedimento de autorização das entidades prestadoras de serviços externos de segurança e saúde no trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim, nesse âmbito, na Secção IV, sob a epígrafe Serviços Externos, do Capítulo VI sob a epígrafe Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, do diploma destacam-se os seguintes aspectos inovatórios:

Autonomização dos processos, conforme se trate de autorização para o exercício das actividades de segurança ou de saúde no trabalho. Deste modo, a Autoridade para as Condições do Trabalho dirige e decide os processos relativos à área da segurança e a Direcção Geral da Saúde dirige e decide os processos relativos à área da saúde;

A autorização para o exercício da actividade nas áreas da segurança e saúde, cumulativamente, também é concedida de forma autónoma por cada um dos organismos referidos, dando, assim, lugar a dois despachos de autorização referentes a áreas distintas, com datas diferentes, e eventualmente com sentidos diferentes, pelo que a entidade pode ficar autorizada a laborar numa área antes da outra ou ser autorizada apenas para uma dessas áreas. Não obstante a autonomia prevista, o organismo competente para instruir o procedimento, deve comunicar ao outro, mensalmente, os pedidos de autorização recebidos;

A competência para proferir o despacho de autorização do exercício das actividades passa a ser cometida ao representante máximo do organismo competente;

Introdução da figura “vistoria urgente” que corresponde a um instrumento célere a utilizar pelas entidades que consideram reunir todos os requisitos exigidos para obterem a autorização. Feita a vistoria, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do pedido, e verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos, o organismo competente pode autorizar o requerente a exercer a actividade, com efeitos imediatos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Definição de um regime transitório para as empresas que se encontrem com pedidos de autorização em análise anteriores à entrada em vigor da presente lei, no qual se estipula que as mesmas devem requerer a marcação de uma vistoria ao organismo competente, no prazo de 30 dias. A falta do pedido de visita determina o arquivamento do processo;

Criação de mecanismos que permitam um eficaz controlo de qualidade da prestação dos serviços – obrigação de resultados -, através da introdução de um correcto enquadramento dos instrumentos de verificação: auditorias e acompanhamento da actividade;

Exigência do pagamento de taxas em momento anterior ao início da apreciação e instrução do processo e antes da realização das vistorias. Sendo que o não pagamento das taxas referidas dá lugar à extinção do pedido de autorização;

Passa a considerar-se solidariamente responsável pelo pagamento da coima o empregador que contratar os serviços de uma empresa não autorizada.

Um outro aspecto inovatório da presente proposta de lei é introduzido no Capítulo V, nas Secções I e II, que consiste numa nova abordagem na regulamentação da protecção do património genético, de onde se destacam as seguintes características:

A delimitação do objecto da regulamentação da protecção do património genético não se faz mediante remissão para uma lista fechada de agentes agressores actualizável por portaria, porquanto essa técnica legislativa deixou de ser utilizada a partir da abordagem proposta pela Directiva n.º 89/391/CEE;

A delimitação do objecto passa a ser feita pela definição global dos agentes causais (agentes químicos, físicos, biológicos e psicossociais) e da caracterização dos efeitos indesejados no património genético, acompanhados de uma lista exemplificativa e não exaustiva;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A regulamentação proposta não é feita por colagem de textos extraídos da regulamentação preexistente relativa à protecção contra os agentes químicos, cancerígenos e biológicos, na medida em que o objecto da regulamentação excede a desses agentes;

Todavia, a presente lei pressupõe a existência dessa e de outra regulamentação sobre prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho que é mobilizável de acordo com a tipologia de agente agressor;

Nessa medida, a regulamentação desta matéria não procede à transposição de qualquer diploma do direito comunitário derivado, por se situar numa particular maior exigência do direito nacional quanto aos efeitos adversos que possam ser imputados à capacidade de reprodução masculina e feminina;

A lista exemplificativa de agentes agressores ao património genético deve ser elaborada mediante um processo de selecção daqueles que o conhecimento científico já determinou, sem margem para dúvida, pela existência de umnexo causal entre a causa e o efeito;

Os aspectos relativos às actividades de prevenção e protecção necessárias são tratados por remissão para as demais normas que tratam dos mesmos agentes (químicos, físicos, biológicos, cancerígenos e psicossociais), merecendo uma abordagem específica em três vertentes: (i) a “*avaliação de riscos*” para acentuar a necessidade de um tratamento específico de identificação dos agentes e das pessoas expostas; (ii) a “*informação*” para que os actores sociais possam estar conscientes dos perigos que enfrentam neste âmbito e (iii) a “*vigilância da saúde*” pelo papel preventivo e de acompanhamento que desempenha neste particular domínio de intervenção.

Salientam-se, ainda, outros aspectos inovatórios que a presente proposta de lei consagra:

Retoma, em termos de conteúdo e sistematização, algumas das definições fundamentais contidas na transposição da Directiva n.º 89/391/CEE (Directiva-Quadro relativa à segurança e saúde no trabalho) que foram omitidas ou não devidamente desenvolvidas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Sistematiza e esclarece um aspecto essencial da prevenção de riscos profissionais e do respectivo sistema de gestão a nível das empresas e estabelecimentos: os princípios gerais de prevenção, referencial estratégico e metodológico a partir do qual e, com observância das suas definições, deverão ser materializadas as medidas a adoptar para prevenir a saúde e a integridade física dos trabalhadores;

Define e clarifica o conceito de sistema nacional de prevenção de riscos profissionais e explicita o seu papel fundamental no contexto do desenvolvimento de políticas de segurança e saúde no trabalho, bem como os seus elementos integradores;

Destaca a importância dos normativos e das orientações técnicas emanadas pelas Organização internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde, a que o nosso país se encontra obrigado, por força dos compromissos assumidos, em especial no que se refere aos sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho;

Clarifica o núcleo essencial das actividades dos serviços de segurança e saúde no trabalho – actividades principais -, socorrendo-se da descrição efectuada no Livro Branco dos Serviços de Prevenção das Empresas (IDICT – 1999);

Define o contexto nuclear do desenvolvimento das actividades dos serviços de segurança e saúde no trabalho, restringindo a possibilidade das entidades prestarem serviços simultaneamente em diferentes modalidades de organização dos serviços;

Explicita as actividades técnicas no domínio da segurança e saúde no trabalho, associando a sua execução à obrigatoriedade de demonstração de competências adequadas ao respectivo exercício;

Introduz precisões essenciais no domínio das obrigações gerais de empregadores e trabalhadores, relacionando-as directamente com a hierarquia dos princípios de prevenção de riscos profissionais, matriz essencial para uma correcta aplicação destes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Introduz a simplificação do regime das notificações obrigatórias, através da fusão dos actuais modelos relativos ao relatório anual das actividades de segurança e saúde no trabalho (actual portaria n.º 288/2009, de 20.03) e da notificação da modalidade adoptada para os serviços de segurança e saúde no trabalho (Mod. 1360);

Introduz simplificações conceptuais quanto às modalidades de organização dos serviços de segurança e saúde, prevendo-se a equiparação a serviços internos das situações em que as empresas estejam organizadas em relação de grupo;

No âmbito deste regime, clarifica a questão relativa à actividade das pescas e a utilização do termo ‘regime de companhia’, que se afigurava de interpretação ambígua, substituindo-a, de acordo com as definições da União Europeia, por “pesca em embarcações com comprimento até 15 metros”;

Normaliza os procedimentos relativos ao destino a dar às fichas clínicas, nos casos de cessação da actividade das empresas;

Ao nível do regime contra-ordenacional, e à semelhança da opção legislativa adoptada no novo Código do Trabalho, passa a associar a moldura contra-ordenacional a cada uma das disposições normativas.

Importa referir, por fim, que as principais alterações introduzidas pela presente lei foram apreciadas em sede do Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 281.º e 282.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção.

Artigo 2.º

Transposição de directivas comunitárias

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, alterada pela Directiva n.º 2007/30/CEE do Conselho, de 20 de Junho

2 - A presente lei complementa, ainda, a transposição das seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que alterou a Directiva n.º 89/391/CEE do Conselho, e que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporária;
- b) Directiva n.º 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Directiva n.º 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho;
- d) No que respeita à protecção do património genético, as directivas contendo prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho contra os agentes químicos, físicos e biológicos, designadamente a Directiva n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, alterada pela Directiva n.º 97/42/CE, do Conselho, de 27 de Junho, e pela Directiva n.º 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, a Directiva n.º 90/679/CEE, do Conselho, de 26 de Novembro, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, alterada pela Directiva n.º 93/88/CEE, do Conselho, de 12 de Outubro e a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se:

- a) A todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado ou cooperativo e social;
- b) Ao trabalhador por conta de outrem e respectivo empregador, incluindo todo o trabalhador da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, das demais pessoas colectivas de direito público e das pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Ao trabalhador independente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A presente lei aplica-se a todo o trabalhador da Administração Pública, nos termos definidos na alínea b) do número anterior, sem prejuízo das necessárias adaptações, com excepção das matérias que se encontrem especificamente reguladas em diploma próprio.

3 - A presente lei não é aplicável a actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da Polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

4 - Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da actividade da pesca em embarcações com comprimento até 15 metros e actividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente.

5 - Os princípios definidos neste diploma são aplicáveis ao serviço doméstico, sempre que se mostrem compatíveis com o trabalho prestado.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Trabalhador – pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar um serviço a um empregador, incluindo entidades empregadoras públicas, e bem assim o tirocinante, o estagiário e o aprendiz que estejam na dependência económica do empregador, em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, pública ou privada;
- b) Trabalhador independente – pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Empregador – pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores;
- d)* Representante dos trabalhadores – trabalhador eleito, para efeitos da presente lei, para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
- e)* Local de trabalho – todo o local onde o trabalhador esteja ou a que tenha acesso, no exercício da sua actividade ou por causa desse exercício, situado quer em edifícios quer noutros locais da empresa ou do estabelecimento ou fora deles;
- f)* Componentes materiais do trabalho – o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- g)* Perigo – propriedade intrínseca de uma instalação, actividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar danos;
- h)* Risco – probabilidade de concretização do potencial para provocar dano em função das condições de utilização, exposição ou interacção;
- i)* Prevenção – conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que de forma integrada, têm em vista evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Princípios gerais e Sistema de prevenção de riscos profissionais

Artigo 5.º

Princípios gerais

1 - O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e saúde, asseguradas pelo empregador ou, nas situações identificadas na lei, pela pessoa, individual ou colectiva, que detenha a gestão das instalações em que a actividade é desenvolvida.

2 - Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico promova a humanização do trabalho em condições de segurança e saúde.

3 - A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

- a)* A implementação e o desenvolvimento da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;
- b)* A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, fabricação, importação, venda, cedência, instalação, organização, utilização e transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- c)* A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- d)* A promoção e vigilância da saúde do trabalhador;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos factores de risco;
- f)* A educação, formação e informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;
- g)* A sensibilização da sociedade no geral, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- h)* A eficácia de um sistema público de inspecção do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho.

4 - O desenvolvimento de políticas e programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiadas por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde do trabalhador e pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente o empregador, o trabalhador e os seus representantes.

Artigo 6.º

Elementos do sistema nacional de prevenção de riscos profissionais

1 - O sistema nacional de prevenção de riscos profissionais visa a efectivação do direito à segurança e saúde no trabalho, por via da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia de intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspecção.

2 - O Estado deve promover o desenvolvimento de uma rede nacional para a prevenção de riscos profissionais, nas áreas de actuação referidas no número anterior, constituída por serviços próprios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - O Estado pode, ainda, apoiar e celebrar acordos com entidades privadas ou cooperativas com capacidade técnica para a realização de acções no domínio da segurança e saúde no trabalho.

4 - Nos domínios da segurança e saúde no trabalho deve ser desenvolvida a cooperação entre o Estado e as organizações representativas dos trabalhadores e empregadores e, ao nível da empresa, estabelecimento ou serviço, entre o empregador e os representantes dos trabalhadores e estes.

Artigo 7.º

Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados

1 - Incumbe aos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde propor a definição da política de promoção e fiscalização da segurança e saúde no trabalho.

2 - As propostas referidas no número anterior devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança e saúde no trabalho e o Sistema de Segurança Social, o Serviço Nacional de Saúde, a protecção do ambiente e o Sistema Português da Qualidade.

3 - Os serviços da administração central e local e serviços públicos autónomos com competências de licenciamento, de certificação ou relativos a qualquer outra autorização para o exercício de uma actividade ou afectação de um bem para tal exercício devem desenvolver tais competências de modo a favorecer os objectivos da promoção da segurança e saúde no trabalho.

4 - A coordenação da aplicação das medidas de política e da avaliação de resultados, nomeadamente relativos à actividade inspectiva, cabe aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - As medidas de política adoptadas e a avaliação dos resultados destas e da acção inspectiva desenvolvida em matéria de segurança e saúde no trabalho, assim como a informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais serão objecto de publicação anual e de adequada divulgação.

6 - Para efeitos do número anterior, a informação estatística deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de modo a contribuir para os estudos epidemiológicos, possibilitar a adopção de metodologias e critérios apropriados à concepção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e sectorial e ao controlo periódico dos resultados obtidos.

Artigo 8.º

Consulta e participação

1 - Na promoção e avaliação, a nível nacional das medidas de políticas no domínio da segurança e saúde no trabalho deve assegurar-se a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as organizações de empregadores e trabalhadores com assento no Conselho Económico e Social devem integrar:

- a) O Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) O Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.

Artigo 9.º

Educação, formação e informação para a segurança e saúde no trabalho

1 - O Estado deve prosseguir, nos vários níveis de ensino, a integração dos conteúdos de segurança e saúde no trabalho nos currículos escolares, tendo em vista uma cultura de prevenção no quadro geral do sistema educativo e a prevenção dos riscos profissionais como preparação para a vida activa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O Estado deve na área da educação e formação profissional, assegurar a integração de conteúdos sobre segurança e saúde no trabalho nos respectivos programas, por forma a permitir a aquisição de conhecimentos e hábitos de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3 - O Estado deve fomentar em matéria de segurança e saúde no trabalho, acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores.

4 - O Estado deve promover acções informativas e de esclarecimento público nos domínios da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 10.º

Investigação e formação especializada

1 - O Estado deve assegurar condições que garantam a promoção do conhecimento e, concomitantemente, da investigação na área da segurança e saúde no trabalho.

2 - A acção do Estado no fomento da investigação deve orientar-se, em especial, pelos seguintes vectores:

- a) Apoio à criação de estruturas de investigação e à formação pós-graduada de especialistas e de investigadores;
- b) Promoção da colaboração entre as várias estruturas nacionais interessadas e envolvidas na área da segurança e saúde no trabalho;
- c) Divulgação de informação científica e técnica que contribua para o avanço do conhecimento e progresso da investigação na área da segurança e saúde no trabalho;
- d) Incentivo à participação nacional em programas internacionais;
- e) Incentivo para o estudo de boas práticas em matéria de sistemas de organização e funcionamento das actividades de prevenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Para efeitos da presente lei, o fomento da investigação, do desenvolvimento experimental e da demonstração deve orientar-se predominantemente para aplicações técnicas que promovam a melhoria do nível da prevenção dos riscos profissionais e da protecção da saúde do trabalhador.

Artigo 11.º

Normalização

1 - As normas e especificações técnicas na área da segurança e saúde no trabalho relativas a metodologias e procedimentos, critérios de amostragem, certificação de produtos, equipamentos e outras são aprovadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

2 - As directrizes práticas desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial de Saúde, bem como as normas e demais especificações técnicas nacionais referidas no número anterior, constituem referência indispensável à adopção de procedimentos e medidas exigidos em legislação aplicável no domínio da segurança, protecção da saúde do trabalhador e meio de trabalho, constituindo, complementarmente, uma orientação para várias actividades, nomeadamente as produtoras de bens e equipamentos para utilização profissional.

Artigo 12.º

Licenciamento e autorização de laboração

Para efeitos da presente lei, os processos de licenciamento e autorização de laboração são objecto de legislação específica, devendo integrar as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à protecção da saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º

Segurança de máquinas e equipamentos

1 - No âmbito da prevenção e segurança dos equipamentos, deve toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional proceder às investigações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação, sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo, quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada, antes do lançamento no mercado, a conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis.

2 - Toda a pessoa singular ou colectiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve:

- a) Proceder ou mandar proceder aos ensaios e controlos necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a utilização de tais equipamentos seja feita correctamente e para o fim a que se destinam, salvo quando os referidos equipamentos estejam devidamente certificados;
- b) Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional sejam anexadas instruções, em português, quanto à montagem, utilização, conservação e reparação das mesmas, em que se especificuem, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e saúde e de outras pessoas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à montagem, colocação, reparação ou adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve assegurar-se, na medida do possível, de que, em resultado daquelas operações, tais equipamentos não apresentam risco para a segurança e saúde das pessoas, se a sua utilização for efectuada correctamente.

4 - As máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que contenham a marcação de segurança, o nome e o endereço do fabricante ou do importador, bem como outras informações que permitam identificar claramente os mesmos e prevenir os riscos na sua utilização.

5 - Nos casos de feiras, demonstrações e exposições, quando as máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional se encontrarem sem as normais protecções de segurança, devem estar indicadas, de forma bem visível, as precauções de segurança, bem como a impossibilidade de aquisição destes equipamentos tal como se encontram apresentados.

6 - As autoridades competentes devem divulgar, periodicamente, as especificações a respeitar na área de segurança no trabalho, por forma a garantir uma prevenção de concepção e facilitar os respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 - Compete ao organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral o controlo do cumprimento da legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, sem prejuízo de competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Compete ainda ao organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, a realização de inquéritos em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave.

3 - Nos casos de doença profissional ou quaisquer outros danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com ele relacionados, o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, através das autoridades de saúde, bem como o organismo competente do ministério responsável pela área da segurança social podem, igualmente, promover a realização de inquéritos.

4 - Os representantes dos trabalhadores podem apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efectuadas à empresa ou estabelecimento pelo organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral ou por outra autoridade competente.

5 - Os representantes dos trabalhadores podem, ainda, solicitar a intervenção do organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral sempre que verifiquem que as medidas adoptadas e os meios fornecidos pelo empregador são insuficientes para assegurar a segurança e saúde no trabalho.

Capítulo II

Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

Artigo 15.º

Obrigações gerais do empregador

1 - O empregador é obrigado a assegurar a todo o trabalhador condições de segurança e saúde no trabalho em todos os aspectos relacionados com o trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e saúde para o trabalhador, de acordo com os princípios gerais de prevenção, priorizados da seguinte forma:

- a)* Eliminação dos riscos, procedendo, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos utilizados à identificação dos riscos previsíveis, anulando ou limitando os seus efeitos, de modo a obter como resultado um nível eficaz de protecção da saúde e da integridade física;
- b)* Integração no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador, devendo adoptar as medidas adequadas de protecção;
- c)* Planificação da prevenção num sistema coerente e integrado que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais, os factores materiais e psicossociais inerentes ao trabalho e a interacção entre os riscos profissionais;
- d)* Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;
- e)* Verificação de que as exposições aos factores de risco químicos, físicos, biológicos e psicossociais nos locais de trabalho não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e métodos de trabalho e produção, tendo em vista, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
- g)* Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
- h)* Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- i)* Priorização das medidas de protecção colectiva e organizacionais em relação às medidas de protecção individual;
- j)* Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à actividade desenvolvida pelo trabalhador.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as actividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de protecção da segurança e saúde do trabalhador.

4 - Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da actividade em condições de segurança e saúde.

5 - Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário e apenas quando reunidas as condições de segurança e saúde indispensáveis à garantia da sua protecção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - O empregador deve adoptar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada.

7 - O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.

8 - O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

9 - O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

10 - Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das actividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, do equipamento de protecção que se torne necessário utilizar.

11 - As prescrições legais ou convencionais de segurança e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.

12 - O empregador suporta os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais acções dos riscos profissionais e vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

13 - Para efeitos do disposto no presente artigo, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador.

14 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 12.

Artigo 16.º

Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho

1 - Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os seus trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os respectivos empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde.

2 - Não obstante a responsabilidade de cada empregador, devem assegurar a segurança e saúde, quanto a todos os trabalhadores a que se refere o número anterior, as seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário;
- b) A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional;
- c) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviço como trabalhadores por conta própria, independentes ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- d) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança e saúde no trabalho.

3 - A empresa utilizadora ou adjudicatária da obra ou do serviço deve assegurar que o exercício sucessivo de actividades por terceiros nas suas instalações ou com os equipamentos utilizados não constituem um risco para a segurança e saúde dos seus trabalhadores ou dos trabalhadores temporários, cedidos ocasionalmente ou de trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Artigo 17.º

Obrigações do trabalhador

1 - Constituem obrigações do trabalhador:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como nas instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação;
- c) Utilizar correctamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar activamente na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

f) Em caso de perigo grave e iminente adoptar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho.

2 - O trabalhador não pode ser prejudicados em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente, nem por ter adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.

3 - As obrigações do trabalhador no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas no artigo 15.º

4 - O trabalhador que viole com negligência grave ou grosseira as obrigações a que está sujeito por força do disposto no n.º 1 incorre em responsabilidade disciplinar e civil nos termos gerais.

Capítulo III

Consulta e Informação dos Trabalhadores

Artigo 18.º

Consulta dos Trabalhadores

1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a)* A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b)* As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
- d)* O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- e)* A designação do representante do empregador que acompanha a actividade da modalidade de serviços adoptada;
- f)* A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
- g)* A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no n.º 9 do artigo 15.º;
- h)* A modalidade de serviços a adoptar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das actividades de segurança e saúde no trabalho;
- i)* O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;
- j)* As informações referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior;
- l)* A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- m)* Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - O parecer previsto no n.º 1 deve ser emitido no prazo de quinze dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias.

4 - A não aceitação do parecer previsto no n.º 1 quanto às matérias referidas nas alíneas *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do mesmo número, deve ser fundamentada por escrito.

5 - Decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

6 - As consultas, respectivas respostas e propostas previstas nos n.º s 1 e 4, devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

8 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

9 - Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.ºs 4 e 6.

Artigo 19.º

Informação dos Trabalhadores

1 - O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e saúde na empresa, estabelecimento ou serviço devem dispor de informação actualizada sobre:

- a)* Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida, quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b)* As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2 - Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a)* Admissão na empresa;
- b)* Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c)* Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d)* Adopção de uma nova tecnologia;
- e)* Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 - O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *i)*, *l)* e do n.º 1 e do n.º 2 do artigo anterior.

4 - O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança e saúde no trabalho sobre os factores que presumível ou reconhecidamente afectem a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 18.º

5 - A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respectivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.

6 - O empregador deve ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada aos serviços de segurança e saúde no trabalho mencionados no n.º 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho.

7 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 5.

8 - Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 6.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Capítulo IV

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

Secção I

Representantes dos trabalhadores

Artigo 20.º

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

1 - Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 - Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 - Cada lista deverá indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 - Salvo disposição em contrário do instrumento de regulamentação colectiva aplicável, os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a)* Empresas com menos de 61 trabalhadores - um representante;
- b)* Empresas de 61 a 150 trabalhadores - dois representantes;
- c)* Empresas de 151 a 300 trabalhadores - três representantes;
- d)* Empresas de 301 a 500 trabalhadores - quatro representantes;
- e)* Empresas de 501 a 1000 trabalhadores - cinco representantes;
- f)* Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores - seis representantes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores - sete representantes.

5 - O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 - A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 - Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

Artigo 21.º

Formação dos representantes dos trabalhadores

1 - Aos representantes de trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser assegurada formação contínua para o exercício das respectivas funções.

2 - O empregador deve, ainda, proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde na empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo, se necessário, licença com retribuição, salvo nos casos em que seja atribuído subsídio específico, por outra entidade.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 22.º

Comissões de segurança no trabalho

- 1 - Para efeitos da presente lei, por convenção colectiva, podem ser criadas comissões de segurança e saúde no trabalho de composição paritária.
- 2 - A comissão de segurança e saúde no trabalho criada nos termos do número anterior é constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Artigo 23.º

Apoio aos representantes dos trabalhadores

- 1 - Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.
- 2 - Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho têm igualmente direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

Artigo 24.º

Reuniões com os órgãos de gestão da empresa

- 1 - Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho têm o direito de reunir com o órgão de gestão da empresa, pelo menos uma vez por mês, para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho.
- 2 - Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, que deve ser assinada por todos os presentes.
- 3 - O crédito de horário previsto no n.º 7 do artigo 20.º não é afectado para efeitos de realização da reunião a que se refere o n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

Artigo 25.º

Capacidade eleitoral

Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente em razão da idade ou da função.

Artigo 26.º

Promoção da eleição

1 - Os trabalhadores ou o sindicato que tenha trabalhadores representados na empresa promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

2 - No caso do acto eleitoral ser promovido pelos trabalhadores, a convocatória deve ser subscrita, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

3 - Os trabalhadores ou o sindicato que promovem a eleição comunicam aos organismos competentes do ministério responsável pela área laboral e ao empregador, com a antecedência mínima de 90 dias, a data do acto eleitoral.

Artigo 27.º

Publicidade

Após a recepção da comunicação prevista no artigo anterior:

- a) O organismo competente do ministério responsável pela área laboral procede de imediato à publicação da comunicação no Boletim do Trabalho e Emprego;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* O empregador deve afixá-la de imediato em local apropriado na empresa e estabelecimento, devendo juntar uma referência à obrigatoriedade de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo 28.º

Comissão eleitoral

1 - A comissão eleitoral é constituída por:

- a)* Um presidente - trabalhador com mais antiguidade na empresa e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- b)* Um secretário – trabalhador com menos antiguidade na empresa, desde que superior a dois anos e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- c)* Dois trabalhadores escolhidos de acordo com os critérios fixados nas alíneas anteriores, salvo tratando-se de micro-empresa ou de pequena empresa.
- d)* Um representante de cada lista.

2 - Em caso de recusa de participação na comissão eleitoral, é realizada uma nova escolha, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

3 - O presidente, secretário e os trabalhadores escolhidos de acordo com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 são investidos nas funções, após declaração de aceitação, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da convocatória do acto eleitoral no Boletim do Trabalho e Emprego.

4 - Os representantes das listas integram a comissão eleitoral, após declaração de aceitação, no dia subsequente à decisão de admissão das listas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - A composição da comissão eleitoral deve ser comunicada ao empregador no prazo de quarenta e oito horas, a contar da declaração de aceitação dos membros referidos no n.º 1.

Artigo 29.º

Competência e funcionamento da comissão eleitoral

1 - Compete ao presidente da comissão eleitoral afixar as datas de início e termo do período para apresentação de listas, em local apropriado na empresa e estabelecimento, o qual não pode ser inferior a cinco nem superior a 15 dias, bem como dirigir a actividade da comissão.

2 - Compete à comissão eleitoral dirigir o procedimento da eleição, nomeadamente:

- a)* Receber as listas de candidaturas;
- b)* Verificar a regularidade das listas, em especial no que respeita aos proponentes, número de candidatos e a sua qualidade de trabalhadores da empresa;
- c)* Afixar as listas na empresa e estabelecimento;
- d)* Fixar o período durante o qual as listas candidatas podem afixar comunicados nos locais apropriados na empresa e estabelecimento;
- e)* Fixar o número e a localização das secções de voto;
- f)* Realizar o apuramento global do acto eleitoral;
- g)* Proclamar os resultados;
- h)* Comunicar os resultados da eleição ao organismo competente do ministério responsável pela área laboral;
- i)* Resolver dúvidas e omissões do procedimento da eleição.

3 - A comissão eleitoral delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 30.º

Caderno eleitoral

- 1 - O empregador deve entregar à comissão eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação que identifica o presidente e o secretário, o caderno eleitoral, procedendo aquela à imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 - O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, identificados por estabelecimento, à data da marcação do acto eleitoral.

Artigo 31.º

Reclamações

- 1 - Os trabalhadores da empresa podem reclamar, no prazo de cinco dias a contar da afixação prevista no n.º 1 do artigo anterior, para a comissão eleitoral, de quaisquer erros ou omissões constantes do caderno eleitoral.
- 2 - A comissão eleitoral decide as reclamações apresentadas no prazo máximo de 10 dias, após o qual afixa as correcções do caderno eleitoral que se tenham verificado.

Artigo 32.º

Listas

- 1 - As listas de candidaturas devem ser entregues ao presidente da comissão eleitoral, acompanhadas de declaração de aceitação dos respectivos trabalhadores.
- 2 - A comissão eleitoral decide sobre a admissão das listas apresentadas nos cinco dias seguintes ao termo do período de apresentação.
- 3 - Em caso de rejeição de admissibilidade de qualquer lista apresentada, os seus proponentes podem sanar os vícios existentes no prazo de quarenta e oito horas.
- 4 - Após a decisão da admissão de cada lista, o presidente da comissão eleitoral atribui-lhe uma letra do alfabeto de acordo com a ordem de apresentação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - As listas devem ser imediatamente afixadas, em locais apropriados, na empresa e estabelecimento.

Artigo 33.º

Boletins de voto e urnas

1 - Os boletins de voto são elaborados pela comissão eleitoral nos 15 dias anteriores à data do acto eleitoral.

2 - Os boletins de voto devem conter por ordem alfabética de admissão as listas concorrentes.

3 - As urnas devem ser providenciadas pela comissão eleitoral, devendo assegurar a segurança dos boletins.

Artigo 34.º

Secções de voto

1 - Em cada estabelecimento com um mínimo de 9 trabalhadores deve existir, pelo menos, uma secção de voto.

2 - A cada secção de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 - Cada mesa de voto é composta por um presidente, que dirige a respectiva votação, e um secretário, escolhidos pelo presidente da comissão eleitoral nos termos do artigo 28.º, e por um representante de cada lista, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

Artigo 35.º

Acto eleitoral

1 - As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A votação é efectuada no local e durante as horas de trabalho.
- 3 - A votação deve ter a duração mínima de três horas e máxima de cinco, competindo à comissão eleitoral fixar o seu horário de funcionamento, cinco dias antes da data do acto eleitoral, não podendo o encerramento ocorrer depois das 21 horas.
- 4 - No caso de trabalho por turnos ou de horários diferenciados na empresa, o acto eleitoral do turno da noite deve preceder o do turno de dia.
- 5 - Os trabalhadores podem votar durante o seu horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 - Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, o acto eleitoral realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 - Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, deve ser simultânea a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento em todos os estabelecimentos da empresa.
- 8 - Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela mesa eleitoral.

Artigo 36.º

Apuramento do acto eleitoral

- 1 - O apuramento do acto eleitoral deve realizar-se imediatamente após o encerramento das urnas.
- 2 - O apuramento do resultado da votação na secção de voto é realizado pela respectiva mesa, competindo ao seu presidente comunicar de imediato os resultados à comissão eleitoral.
- 3 - O apuramento global do acto eleitoral é feito pela comissão eleitoral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 37.º

Acta

- 1 - A acta deve conter as deliberações da comissão eleitoral e das mesas de voto, bem como tudo o que acontecer no procedimento eleitoral, nomeadamente quaisquer incidentes ocorridos e o apuramento do resultado.
- 2 - Os membros da comissão eleitoral e das mesas de voto aprovam, rubricam e assinam as respectivas actas.
- 3 - O documento previsto no n.º 8 do artigo 35.º deve ser anexo à acta da respectiva secção de voto.

Artigo 38.º

Publicidade do resultado da eleição

- 1 - A comissão eleitoral deve proceder à afixação dos elementos de identificação dos representantes eleitos, bem como da cópia da acta da respectiva eleição, durante 15 dias, a partir da data do apuramento, no local ou locais em que a eleição teve lugar e remetê-los, dentro do mesmo prazo, ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral, bem como aos órgãos de gestão da empresa.
- 2 - O serviço competente do ministério responsável pela área laboral regista o resultado da eleição e publica-o imediatamente no Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo 39.º

Início de actividades

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho só podem iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação da eleição no Boletim do Trabalho e Emprego.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPITULO V

PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO GENÉTICO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 40.º

Agentes susceptíveis de implicar riscos para o património genético

1 - São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros agressores de natureza psicossocial que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:

a) As preparações e substâncias perigosas que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes frases de risco:

R 40 – possibilidade de efeitos irreversíveis;

R 45 – pode causar cancro;

R 46 – pode causar alterações genéticas hereditárias;

R 49 – pode causar o cancro por inalação;

R 60 – pode comprometer a fertilidade;

R 61 – risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência,

R 62 – possíveis riscos de comprometer a fertilidade;

R 63 – possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

R 64 – efeitos tóxicos na reprodução;

- b) As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;
- c) As bactérias da brucela, da sífilis, o bacilo da tuberculose, e os vírus da rubéola (rubivírus), do herpes *simplex* tipos 1 e 2, da papeira, da síndrome de imunodeficiência humana (SIDA) e o toxoplasma.

2 - Nas actividades em que os trabalhadores possam ser expostos a agentes susceptíveis de implicar riscos para o património genético são aplicáveis as medidas de prevenção e protecção previstas em legislação específica sobre prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, salvo na parte em que a presente lei for mais favorável para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Artigo 41.º

Avaliação de riscos

1 - O empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes ou factores de agressão ao património genético nos locais de trabalho.

2 - A avaliação de riscos deve ter em conta todas as informações disponíveis, nomeadamente:

- a) A recolha de informação sobre os agentes ou factores de agressão;
- b) O estudo dos postos de trabalho para determinar as condições reais de exposição, designadamente a natureza do trabalho, as características dos agentes agressores, os períodos de exposição e a interacção com outros riscos;
- c) As recomendações dos organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - A avaliação de riscos deve ser repetida trimestralmente e ainda sempre que haja alteração das condições de trabalho susceptível de afectar a exposição dos trabalhadores, os resultados da vigilância da saúde o justifiquem ou se verifique desenvolvimento da investigação científica nesta matéria.

4 - A avaliação de riscos deve identificar os trabalhadores expostos e aqueles que, sendo particularmente sensíveis, podem necessitar de medidas de protecção especial.

5 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 42.º

Informação específica dos trabalhadores

1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de informação e consulta, o empregador deve disponibilizar informação actualizada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre:

- a) As substâncias e preparações químicas perigosas, os equipamentos de trabalho, os materiais ou matérias-primas presentes nos locais de trabalho que possam representar perigo de agressão ao património genético;
- b) Os resultados da avaliação dos riscos;
- c) A lista de trabalhadores expostos.

2 - A informação referida no número anterior deve ser colocada à disposição do médico do trabalho ou da entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

3 - O empregador deve transmitir a informação referida nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 às empresas que, nas mesmas instalações, desenvolvam trabalho em simultâneo com os seus trabalhadores, a qualquer título.

4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 43.º

Vigilância da saúde

1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o património genético, através de exames de saúde, devendo ser realizado um exame, sempre que possível, antes da primeira exposição.

2 - A vigilância da saúde referida no número anterior deve permitir a aplicação dos princípios e práticas da medicina do trabalho de acordo com os conhecimentos mais recentes, ser baseada no conhecimento das condições ou circunstâncias em que cada trabalhador foi ou possa ser sujeito à exposição ao risco e incluir, no mínimo os seguintes procedimentos:

- a)* Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;
- b)* Entrevista pessoal com o trabalhador;
- c)* Avaliação individual do seu estado de saúde;
- d)* Vigilância biológica sempre que necessária;
- e)* Rastreio de efeitos precoces e reversíveis.

3 - Os exames de saúde são realizados com base no conhecimento de que a exposição aos agentes agressores do património genético pode provocar as seguintes afecções:

- a)* Alterações do comportamento sexual;
- b)* Redução da fertilidade, designadamente nos diversos aspectos da espermatogénese e da ovogénese;
- c)* Resultados adversos na actividade hormonal;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) Modificações de outras funções que dependam da integridade do sistema reprodutor.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 44.º

Resultado da vigilância da saúde

1 - Em resultado da vigilância da saúde o médico do trabalho:

- a) Informa o trabalhador em causa do resultado;
- b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
- c) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.

2 - O empregador, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:

- a) Repete a avaliação dos riscos;
- b) Com base no parecer do médico do trabalho, adopta eventuais medidas individuais de protecção ou de prevenção e atribui, se necessário, ao trabalhador em causa outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;
- c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;
- d) Assegura a qualquer trabalhador que tenha estado exposto a agentes agressores do património genético um exame de saúde, incluindo, se necessário a realização de exames especiais.

3 - O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 45.º

Registro, arquivo e conservação de documentos

1 - Sem prejuízo das obrigações gerais dos serviços de segurança e saúde no trabalho, em matéria de registos de dados e conservação de documentos, o empregador deve organizar e conservar arquivos actualizados sobre:

- a) Os resultados da avaliação de riscos, bem como os critérios e procedimentos da avaliação utilizados;
- b) A lista de trabalhadores expostos com a indicação da natureza e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
- c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador com referência ao respectivo posto de trabalho ou função;
- d) Identificação do médico responsável pela vigilância da saúde.

2 - Os registos a que se refere a alínea c) do número anterior devem constar de ficha médica individual de cada trabalhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho ou da entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

3 - Os registos e arquivos referidos nos números anteriores são conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 46.º

Orientações práticas

1 – Uma comissão de peritos, a nomear pelos ministérios responsáveis pela área laboral e da saúde, deve elaborar e rever semestralmente uma lista indicativa de agentes agressores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Os organismos competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, após consulta aos representantes dos parceiros sociais, podem elaborar guias técnicos contendo orientações práticas sobre a prevenção e protecção dos agentes susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, incluídos na lista referida no número anterior.

Secção II

Actividades proibidas ou condicionadas em geral

Artigo 47.º

Actividades proibidas ou condicionadas

São proibidas ou condicionadas aos trabalhadores, as actividades que envolvam a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos ou outros agressores de natureza psicossocial que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, susceptíveis de implicar riscos para o património genético, referidos na presente lei ou em legislação específica, conforme a indicação que constar dos mesmos.

Artigo 48.º

Utilizações permitidas de agentes proibidos

1 - A utilização dos agentes proibidos só é permitida:

- a) Para fins exclusivos de investigação científica;
- b) Em actividades destinadas à respectiva eliminação.

2 - Nas situações previstas no número anterior, deve ser evitada a exposição dos trabalhadores aos agentes em causa, nomeadamente através do recurso a medidas que assegurem que a sua utilização decorra durante o tempo mínimo possível e que se realize num único sistema fechado, do qual só possam ser retirados na medida em que for necessário ao controlo do processo ou à manutenção do sistema.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - O empregador apenas pode fazer uso da permissão referida no n.º 1 após ter comunicado ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e ao serviço competente do ministério responsável pela área da saúde as seguintes informações:

- a)* Agente e respectiva quantidade utilizada anualmente;
- b)* Actividades, reacções ou processos implicados;
- c)* Número de trabalhadores expostos;
- d)* Medidas técnicas e de organização tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores.

4 - A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada com 15 dias de antecedência, podendo no caso da alínea *b)* do n.º 1, o prazo ser inferior desde que devidamente fundamentado.

5 - Os serviços referidos no n.º 3 confirmam a recepção da comunicação com as informações necessárias, indicando, sendo caso disso, as medidas complementares de protecção dos trabalhadores que o empregador deve aplicar.

6 - O empregador deve, sempre que for solicitado, facultar às entidades fiscalizadoras os documentos referidos nos números anteriores.

Secção III

Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes

Artigo 49.º

Remissão legal

Para efeitos do exercício dos direitos conferidos na presente secção, consideram-se aplicáveis os conceitos definidos no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Subsecção I

Actividades proibidas a trabalhadora grávida e lactante

Artigo 50.º

Agentes físico

É proibida à trabalhadora grávida a realização de actividades em que esteja ou possa estar exposta aos seguintes agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino.

Artigo 51.º

Agentes biológicos

É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer actividade em que possa estar em contacto com vectores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida.

Artigo 52.º

Agentes químicos

É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer actividade em que possa estar em contacto com:

- a) As substâncias químicas perigosas, qualificadas com uma ou mais frases de risco seguintes: «R46 — pode causar alterações genéticas hereditárias», «R61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* O chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Artigo 53.º

Agentes proibidos a trabalhadora lactante

É proibida à trabalhadora lactante a realização de qualquer actividade que envolva a exposição aos seguintes agentes físicos e químicos:

- a)* Radiações ionizantes;
- b)* Substâncias químicas qualificadas com a frase de risco «R64— pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- c)* Chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Artigo 54.º

Condições de Trabalho

É proibida à trabalhadora grávida e lactante a prestação de trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 55.º

Exercício de actividades proibidas

Constitui contra-ordenação muito grave, imputável ao empregador, o exercício de actividades com exposição a agentes e condições de trabalho proibidos nos termos da presente subsecção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Subsecção II

Actividades condicionadas

Artigo 56.º

Agentes físicos

São condicionadas à trabalhadora grávida as actividades que envolvam a exposição a agentes físicos susceptíveis de provocar lesões fetais ou o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a)* Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b)* Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda 10 kg;
- c)* Ruído;
- d)* Radiações não ionizantes;
- e)* Temperaturas extremas, de frio ou de calor;
- f)* Movimentos e posturas, deslocações quer no interior quer no exterior do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida.

Artigo 57.º

Agentes biológicos

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante todas as actividades em que possa existir o risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 2, 3, e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 58.º

Agentes químicos

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades em que exista ou possa existir o risco de exposição a:

- a) Substâncias químicas e preparações perigosas qualificadas com uma ou mais das frases de risco seguintes: «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- b) Auramina;
- c) Mercúrio e seus derivados;
- d) Medicamentos antimitóticos;
- e) Monóxido de carbono;
- f) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- g) Substâncias ou preparações que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.

Artigo 59.º

Processos industriais e condições de trabalho

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades em locais de trabalho onde decorram ou possam decorrer os seguintes processos industriais:

- a) Fabrico de auramina;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha;
- c)* Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e electrorrefinação de mates de níquel;
- d)* Processo de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico;
- e)* Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras de madeiras de folhosas.

Secção IV

Actividades proibidas ou condicionados a menor

Subsecção I

Actividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor

Artigo 60.º

Actividades

São proibidas ao menor as seguintes actividades:

- a)* Fabrico de auramina;
- b)* Abate industrial de animais.

Artigo 61.º

Agentes físicos

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- a)* Radiações ionizantes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Atmosferas de sobrepressão elevada, nomeadamente em câmaras hiperbáricas e de mergulho submarino;
- c)* Contacto com energia eléctrica de alta tensão.

Artigo 62.º

Agentes biológicos

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 3 e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Artigo 63.º

Agentes, substâncias e preparações químicas

1 - São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:

- a)* Amianto;
- b)* Chumbo e seus compostos iónicos, na medida em que estes agentes sejam susceptíveis de ser absorvidos pelo organismo humano;
- c)* Cloropromazina;
- d)* Tolueno e xileno;
- e)* Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem, no alcatrão ou pez da hulha;
- f)* Poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e electrorrefinação de mates de níquel.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como tóxicas (T), muito tóxicas (T+), corrosivas (C) ou explosivas (E).

3 - São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes frases de risco:

- a) «R39 — perigo de efeitos irreversíveis muito graves»;
- b) «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis»;
- c) «R42 — pode causar sensibilização por inalação»;
- d) «R43 — pode causar sensibilização por contacto com a pele»;
- e) «R45 — pode causar cancro»;
- f) «R46 — pode causar alterações genéticas hereditárias»;
- g) «R48 — riscos de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada»;
- h) «R60 — pode comprometer a fertilidade»;
- i) «R61 — risco durante a gravidez, com efeitos adversos na descendência».

4 - São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como irritantes (Xi) e qualificadas por uma ou mais das seguintes frases de risco:

- a) «R12 — extremamente inflamável»;
- b) «R42 — pode causar sensibilização por inalação»;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* «R43 — pode causar sensibilização em contacto com a pele».

Artigo 64.º

Processos

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes processos:

- a)* Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico;
- b)* Fabrico e manipulação de engenhos, artificios ou objectos que contenham explosivos.

Artigo 65.º

Condições de Trabalho

1 - São proibidas ao menor as actividades cuja realização esteja sujeita às seguintes condições de trabalho:

- a)* Risco de desabamento;
- b)* Manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;
- c)* Utilização de cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes, substâncias ou preparações químicas referidos no artigo 63.º;
- d)* Condução ou operação de veículos de transporte, tractores, empilhadores e máquinas de terraplanagem;
- e)* Libertação de poeiras de sílica livre, nomeadamente na projecção de jactos de areia;
- f)* Vazamento de metais em fusão;
- g)* Operações de sopro de vidro;
- h)* Locais de criação ou conservação de animais ferozes ou venenosos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i)* Realizadas no subsolo;
- j)* Realizadas em sistemas de drenagem de águas residuais;
- l)* Realizadas em pistas de aeroportos;
- m)* Realizadas em actividades que decorram em clubes nocturnos e similares;
- n)* Cujas cadências seja condicionada por máquinas e a retribuição determinada em função do resultado.

2 - São, ainda, proibidas a menor com idade inferior a 16 anos as actividades que sejam realizadas em discotecas e similares.

Artigo 66.º

Exercício de actividades proibidas

Constitui contra-ordenação muito grave, imputável ao empregador, o exercício por menor, de qualquer uma das actividades proibidas nos termos da presente subsecção.

Subsecção II

Trabalho condicionado a menor com idade igual ou superior a 16 anos

Artigo 67.º

Actividades, processos e condições de trabalho condicionados

1 - O menor com idade igual ou superior a 16 anos só pode realizar as actividades, processos e condições de trabalho sujeitas a exposição dos agentes físicos, biológicos e químicos referidos na presente subsecção.

2 - Para efeitos do número anterior, para além do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Trabalho, o empregador deve avaliar a natureza, grau e duração da exposição do menor a actividades ou trabalhos condicionados e tomar as medidas necessárias para evitar esse risco.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Constitui contra-ordenação grave aplicável ao empregador a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 68.º

Agentes físicos

1 - Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no n.º 2 do artigo anterior, as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- a) Radiações ultravioletas;
- b) Níveis sonoros superiores a 85 dB (A), medidos através do L (Índice EP,d), nos termos do regime relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho
- c) Vibrações;
- d) Temperaturas inferiores a 0.ºC ou superiores a 42.ºC;
- e) Contacto com energia eléctrica de média tensão.

Artigo 69.º

Agentes biológicos

Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 67.º, as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos dos grupos de risco 1 e 2, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 70.º

Agentes químicos

Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 67.º, as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:

- a) Acetato de etilo;
- b) Ácido úrico e seus compostos;
- c) Álcoois;
- d) Butano;
- e) Cetonas;
- f) Cloronaftalenos;
- g) Enzimas proteolíticos;
- h) Manganês, seus compostos e ligas;
- i) Óxido de ferro;
- j) Propano;
- l) Sesquissulfureto de fósforo;
- m) Sulfato de sódio;
- n) Zinco e seus compostos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 71.º

Condições de Trabalho

1 - Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, desde que o empregador cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 67.º, as actividades sujeitas às seguintes condições de trabalho que impliquem:

- a)* A utilização de equipamentos de trabalho que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, apresentem riscos específicos para a segurança ou saúde do trabalhadores;
- b)* Demolições;
- c)* A execução de manobras perigosas;
- d)* Trabalhos de desmantelamento;
- e)* A colheita, manipulação ou acondicionamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais, manipulação, lavagem e esterilização de materiais usados nas referidas operações;
- f)* A remoção e manipulação de resíduos provenientes de lixeiras e similares;
- g)* A movimentação manual de cargas com peso superior a 15 kg;
- h)* Esforços físicos excessivos, nomeadamente executados em posição ajoelhada ou em posições e movimentos que determinem compressão de nervos e plexos nervosos;
- i)* A realização em silos;
- j)* A realização em instalações frigoríficas em que possa existir risco de fuga do fluido de refrigeração;
- l)* A realização em matadouros, talhos, peixarias, aviários, fábricas de enchidos ou conservas de carne ou de peixe, depósitos de distribuição de leite e queijarias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Nos casos de violação do disposto nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 respondem solidariamente pelo pagamento das contra-ordenações as entidades executantes.

Capítulo VI

Serviços de segurança e saúde no trabalho

Secção I

Organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho

Artigo 72.º

Disposições gerais

1 - O empregador deve organizar os serviços de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas no presente capítulo.

2 - O empregador não pode exigir pagamentos ou efectuar descontos aos trabalhadores pelas actividades e medidas desenvolvidas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

3 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 e contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 73.º

Modalidades dos serviços

1 - Na organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, o empregador pode adoptar, sem prejuízo do disposto no número seguinte, uma das seguintes modalidades:

- a)* Serviços internos;
- b)* Serviços comuns;
- c)* Serviços externos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Se na empresa ou estabelecimento não houver meios suficientes para desenvolver as actividades integradas no funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho por parte dos serviços internos ou, estando em causa o regime definido no artigo 81.º, deve o empregador utilizar serviços comuns ou serviços externos, ou, ainda, técnicos qualificados e médicos do trabalho em número suficiente para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte daquelas actividades.

3 - O empregador pode adoptar diferentes modalidades de organização em cada estabelecimento.

4 - As actividades de segurança e saúde podem ser organizadas de forma independente, observando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

5 - Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no n.º 1 devem ter os meios suficientes que lhe permitam exercer as actividades principais de segurança e saúde no trabalho.

6 - A utilização de serviços comuns ou de serviços externos não isenta o empregador da responsabilidade específica em matéria de segurança e saúde que a lei lhe atribui.

7 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 74.º

Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

1 - A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure, durante todo o período de funcionamento, as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, identificando os trabalhadores responsáveis por essas actividades.

2 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 75.º

Serviço Nacional de Saúde

1 - A vigilância da saúde pode ser assegurada através das Unidades do Serviço Nacional de Saúde nos seguintes grupos de trabalhadores:

- a) Trabalhador independente;
- b) Trabalhador agrícola sazonal e a termo;
- c) Aprendiz ao serviço de um artesão;
- d) Trabalhador do serviço doméstico;
- e) Trabalhador da actividade de pesca em embarcações com comprimento até 15 metros;
- f) Trabalhadores de microempresas, que não exerçam actividade de risco elevado.

2 - O empregador e o trabalhador independente devem fazer prova da situação prevista no número anterior que confira direito à assistência através de Unidades do Serviço Nacional de Saúde, bem como pagar os respectivos encargos.

3 - A vigilância da saúde pelas Unidades do Serviço Nacional de Saúde prevista no número um, depende da existência de serviços adequadamente organizados e da constituição de serviços externos convencionados.

Artigo 76.º

Representante do empregador

1 - Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviços comuns ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento, um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto no artigo seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das actividades de prevenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 77.º

Formação adequada

Para efeitos da presente lei, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, que seja validada pelo serviço com competência para a promoção da segurança e saúde do ministério responsável pela área laboral ou inserida em sistema educativo, no Sistema Nacional de Qualificações ou ainda promovida por entidades da administração pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional.

Secção II

Serviços internos

Artigo 78.º

Serviços internos

1 - Os serviços internos são constituídos pelo empregador e abrangem exclusivamente os trabalhadores que prestam serviço na empresa.

2 - Os serviços internos fazem parte da estrutura da empresa e funcionam sob o seu enquadramento hierárquico.

3 - A empresa com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão, qualquer que seja a actividade desenvolvida, deve ter serviços internos.

4 - A empresa que num estabelecimento ou no seu conjunto desenvolva actividades de risco elevado, nos termos do disposto no artigo seguinte, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Os serviços prestados no âmbito das empresas em relação de grupo consideram-se serviços internos, só podendo ser prestados para as empresas do grupo.

6 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.

Artigo 79.º

Risco elevado

Para efeitos da presente lei, considera-se de risco elevado:

- a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- b) Actividades de indústrias extractivas;
- c) Trabalho hiperbárico;
- d) Actividades que envolvam a utilização, manuseamento ou armazenagem de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
- e) O fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
- f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
- g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
- h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
- i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
- j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
- l) Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
- m) Trabalhos que envolvam exposição a sílica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 80.º

Dispensa de serviços internos

1 - A empresa com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 km a partir do de maior dimensão, que não exerça actividades de risco elevado, pode utilizar serviços externos, mediante autorização do organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, desde que:

- a) Apresente taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respectivo sector;
- b) Não existam registos de doenças profissionais contraídas ao serviço da empresa ou para as quais tenha contribuído a exposição do trabalhador às condições de trabalho da empresa;
- c) O empregador não tenha sido punido por infracções muito graves respeitantes à violação da legislação de segurança e saúde no trabalho, praticadas no mesmo estabelecimento nos últimos dois anos;
- d) Se verifique, através de vistoria, que respeita os valores limite de exposição a substâncias ou factores de risco.

2 - O requerimento de autorização deve ser acompanhado de parecer favorável dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

3 - A autorização referida no n.º 1 deve ser revogada, sempre que:

- a) A empresa apresente taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho nos dois últimos anos, superiores à média do respectivo sector;
- b) Na empresa ou conjunto de estabelecimentos ocorrer um acidente de trabalho mortal;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) A empresa for condenada pela prática de contra-ordenação muito grave em matéria de segurança e saúde no trabalho, ou em reincidência pela prática de contra-ordenação grave em matéria de segurança e saúde no trabalho.

4 - Se a autorização referida no n.º 1 for revogada, a empresa ou estabelecimento deve adoptar serviços internos no prazo de seis meses.

Artigo 81.º

Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

1 - Na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão, que empregue no máximo 9 trabalhadores e cuja actividade não seja de risco elevado, as actividades de segurança no trabalho podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador, se possuir formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos.

2 - Na situação referida no número anterior, o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança no trabalho que possuam formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários.

3 - O exercício das actividades previsto nos n.ºs 1 e 2 depende de autorização ou de renovação de autorização concedida pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, pelo período de cinco anos.

4 - A renovação prevista no número anterior deve ser requerida, até 30 dias antes do termo da autorização, sob pena de caducidade.

5 - A autorização referida no n.º 3 deve ser revogada, sempre que a empresa, estabelecimento ou conjunto dos estabelecimentos:

- a) Apresentar, taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, em dois anos seguidos, superiores à média do respectivo sector;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) For condenada pela prática de contra-ordenação muito grave em matéria de segurança e saúde no trabalho ou em reincidência pela prática de contra-ordenação grave em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- c) Não tenha comunicado ao organismo com competência em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral a verificação da alteração dos elementos que fundamentaram a autorização, no prazo de 30 dias.

6 - No caso referido no número anterior, o empregador deve adoptar outra modalidade de organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, no prazo de 90 dias.

7 - O exercício das actividades previstas nos n.ºs 1 e 2 pode ser acompanhado pelo organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, sem prejuízo da realização de visitas inspectivas, auditorias e outras visitas de acompanhamento.

8 - À formação adequada referida nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 77.º.

9 - Os trabalhadores designados nos termos do n.º 2 não podem ser prejudicados por se encontrarem no exercício das actividades mencionadas.

10 - Constitui contra-ordenação muito grave o exercício das actividades definidas nos n.ºs 1 e 2 sem autorização ou com a autorização caducado.

Secção III

Serviços comuns

Artigo 82.º

Serviços comuns

1 - Os serviços comuns são constituídos por várias empresas ou estabelecimentos, que não estejam em relação de grupo, para utilização comum dos respectivos trabalhadores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O acordo que institua os serviços comuns deve ser celebrado por escrito e previamente autorizado pelos organismos competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, conforme se trate de serviços das áreas de segurança ou de saúde.

3 - O requerimento de autorização deve ser acompanhado de parecer favorável dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

4 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efectuado, nomeadamente por via electrónica, de acordo com modelo aprovado por portaria dos Ministros das áreas laboral e da saúde.

5 - Está vedado aos serviços comuns a prestação de serviços a outras empresas que não façam parte do acordo previsto no n.º 2.

6 - Constitui contra-ordenação muito grave aplicável a cada empresa abrangida pelos serviços comuns a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Secção IV

Serviços externos

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 83.º

Serviços externos

1 - Para feitos da presente lei, consideram-se serviços externos os contratados pelo empregador a outras entidades.

2 - Os serviços externos podem compreender os seguintes tipos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Associativos — prestados por associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos, cujo fim estatutário compreenda, expressamente, a prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho;
- b) Cooperativos — prestados por cooperativas cujo objecto estatutário compreenda, expressamente, a actividade de segurança e saúde no trabalho;
- c) Privados — prestados por sociedades de cujo pacto social conste expressamente o exercício de actividades de segurança e saúde no trabalho, ou por pessoa individual, detentora das qualificações legais adequadas e reconhecidas;
- d) Convencionados - prestados por qualquer entidade da administração pública central, regional ou local, instituto público ou instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde.

3 - O contrato entre o empregador e a entidade prestadora de serviços externos deve ser celebrado por escrito.

Subsecção II

Autorização de serviços externos

Artigo 84.º

Autorização

1 - Os serviços previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 73.º, estão sujeitos a autorização.

2 - A autorização prevista no número anterior pode ser concedida para actividades nas áreas de segurança e saúde, cumulativamente, ou apenas para uma das áreas, incluindo para actividades de risco elevado.

3 - A autorização depende da verificação dos seguintes requisitos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Quadro técnico mínimo, constituído por um técnico superior e por um técnico de segurança e higiene no trabalho e por um médico do trabalho, contratados para as respectivas actividades de segurança e saúde;
- b)* Instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da actividade;
- c)* Equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho e equipamentos de protecção individual a utilizar pelos técnicos e profissionais de saúde na execução das actividades prestadas às empresas clientes, sempre que tal se afigure necessário;
- d)* Qualidade técnica dos procedimentos, nomeadamente no que diz respeito à avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho;
- e)* Capacidade para o exercício das actividades previstas no n.º 2 do artigo 98.º, com a possibilidade de recurso à subcontratação de serviços apenas em relação a tarefas de elevada complexidade ou de realização pouco frequente nos sectores e actividades para os quais foi solicitada autorização.

4 - A autorização para actividades de risco elevado depende da qualificação dos recursos humanos e da adequação dos equipamentos de avaliação de riscos das mesmas.

5 - As entidades autorizadas podem requerer a alteração da autorização no que respeita a áreas de segurança e saúde no trabalho e a actividades de risco elevado.

6 - A verificação do não exercício das actividades previstas no artigo 98.º, pode determinar a suspensão da autorização até um período de dois anos ou a revogação da autorização, por decisão dos órgãos que dirigem o organismo com competência para a promoção da segurança e saúde do ministério responsável pela área laboral e ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no âmbito das respectivas competências.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - Constitui contra-ordenação muito grave o exercício da actividade:

- a) por serviço que não tenha autorização;
- b) por serviço que se encontre a actuar em área diversa daquela para que foi autorizado.

8 - É solidariamente responsável pelo pagamento da coima o empregador que contratar os serviços de uma empresa não autorizada, nos termos do n.º 1.

Artigo 85.º

Organismo competente

1 - A autorização para o exercício da actividade de segurança e saúde na modalidade de serviços externos compete:

- a) Ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, no caso de exercício de actividade na área da segurança;
- b) Ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no caso de exercício de actividade na área da saúde.

2 - A autorização para o exercício da actividade nas áreas da segurança e saúde, cumulativamente, ou para cada uma das áreas, incluído as actividades de risco elevado, é concedida de forma autónoma por cada um dos organismos referidos no número anterior.

3 - Não obstante a autonomia prevista no número anterior, o organismo com competência para instruir o procedimento, deve comunicar ao outro, mensalmente, os pedidos de autorização apresentados nos termos do artigo anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 86.º

Pedido de autorização

1 - O pedido de autorização é apresentado sob a forma de requerimento, em modelo próprio, em modelo próprio, junto do respectivo organismo competente de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2 - O pedido de autorização para o exercício cumulativo nas áreas da segurança e da saúde, pode ser apresentado junto de qualquer um dos organismos referidos no nº1 do artigo anterior, que procede à imediata remessa para o organismo competente.

3 - O pedido deve indicar a área de actividade pretendida, assim como, nos casos em que se aplique, a especificação das actividades de risco elevado para que pretende autorização, devendo ainda conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente através do nome, n.º fiscal, n.º de bilhete de identidade ou número de Identificação Civil e domicílio ou, tratando-se de pessoa colectiva da designação, domicílio ou sede e estabelecimentos e n.º de identificação de pessoa colectiva;
- b) O objecto social, se o requerente for pessoa colectiva;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos.

4 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, deve, ainda, o mesmo ser acompanhado de:

- a) Contrato constitutivo da sociedade, actualizado, com indicação da publicação da escritura pública, no Diário da República ou no sítio electrónico do Ministério da Justiça, no caso de pessoa colectiva;
- b) Cópia do documento de identificação e prova da inscrição como empresário em nome individual ou pessoa individual;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Identificação do pessoal técnico superior e técnico de segurança e higiene no trabalho, médico do trabalho e enfermeiro, conforme as actividades para as quais se pretende autorização;
- d)* Indicação fundamentada das actividades para as quais se prevê o recurso a subcontratação;
- e)* Relação dos equipamentos de trabalho a utilizar na sede e nos respectivos estabelecimentos, na área da saúde no trabalho;
- f)* Relação dos recursos técnicos e equipamentos a utilizar na avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho, com indicação das respectivas características técnicas, marcas, modelos e números de série;
- g)* Relação dos equipamentos de protecção individual a utilizar em certas tarefas ou actividades que comportem risco específico para a segurança e saúde, com indicação das respectivas marcas e modelos e, quando se justifique, dos códigos de marcação;
- h)* Organograma funcional;
- i)* Indicação do número de trabalhadores que pretende abranger com os serviços em estabelecimentos industriais e em estabelecimentos comerciais.

5 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 84.º, o pedido de autorização deve ser acompanhado de elementos que comprovem a qualificação dos recursos humanos, bem como a adequação dos utensílios e equipamentos a utilizar face a prestação a desenvolver.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 87.º

Procedimentos de autorização

1 - A apreciação do pedido é feita pelo organismo competente, mediante a verificação dos elementos referidos no número seguinte, pela realização das vistorias referidas no artigo 89.º e ainda, pela realização de vistoria urgente quando requerida de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º

2 - Para além do disposto no artigo anterior, o organismo competente pode ainda solicitar ao requerente a apresentação de elementos, esclarecimentos e informações suplementares que considere necessários à boa apreciação do pedido, assim como proceder à verificação desses mesmos elementos na sede ou estabelecimento do requerente, antes ou durante o momento da vistoria.

Artigo 88.º

Elementos de apreciação do pedido

1 - Para efeitos de comprovação dos requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 84.º, constituem elementos de apreciação do pedido:

- a) A existência de técnicos com as qualificações legalmente exigidas, tendo em conta as actividades das áreas de segurança e saúde no trabalho para que se pede autorização;
- b) A natureza dos vínculos, assim como dos períodos normais de trabalho semanal do pessoal técnico superior e técnico de segurança e higiene do trabalho e os tempos mensais de afectação ao médico do trabalho e enfermeiro;
- c) A conformidade das instalações e dos equipamentos com as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho para a actividade de escritório e serviços e nas autorizações concedidas para a área da saúde devem ser considerados os requisitos mínimos previstos para as unidades privadas de saúde;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* A adequação dos equipamentos de trabalho às tarefas a desenvolver e ao número máximo de trabalhadores do requerente que, em simultâneo, deles possam necessitar;
- e)* As características dos equipamentos e utensílios a utilizar na avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho;
- f)* Os procedimentos no domínio da metrologia relativos aos equipamentos e utensílios referidos na alínea anterior.

2 - Constitui elemento de apreciação no domínio da qualidade técnica dos procedimentos a existência de um manual de procedimentos no âmbito da gestão dos serviços a prestar, incluindo o planeamento das actividades a desenvolver.

Artigo 89.º

Vistorias

1 - O organismo competente, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido, notifica o requerente para pagamento da respectiva taxa e marcação da vistoria, depois de verificada a conformidade dos requisitos através de apreciação documental.

2 - As instalações, incluindo as unidades móveis, bem como os demais equipamentos e utensílios referidos artigo 86º são objecto de vistoria realizada pelos serviços competentes de acordo com o disposto nos números seguintes.

3 - Ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral cabe verificar:

- a)* As condições de trabalho dos trabalhadores da entidade requerente;
- b)* O funcionamento dos serviços a prestar na área da segurança no trabalho, nomeadamente quanto aos equipamentos de trabalho a utilizar, aos utensílios e equipamentos de avaliação de riscos e de protecção individual;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* O manual de procedimentos no âmbito da gestão dos serviços a prestar, incluindo o planeamento das actividades a desenvolver, os referenciais a utilizar no âmbito dos procedimentos técnico, entre os quais guias de procedimentos, nomeadamente de organismos internacionais reconhecidos, códigos de boas práticas e listas de verificação, com a respectiva referência aos diplomas e normas técnicas aplicáveis.
- 4 - Ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde cabe verificar:
- a)* As instalações, incluindo as unidades móveis, tendo em conta as condições de funcionamento no âmbito da saúde;
- b)* As condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, nomeadamente quanto aos equipamentos de trabalho e equipamentos para avaliar as condições de saúde no trabalho.
- 5 - Nos processos de autorização para prestação de serviços de saúde no trabalho, cabe ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde marcar a data da vistoria, devendo comunicar no prazo de dez dias ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 3.
- 6 - Nos processos de autorização para prestação de serviços de segurança no trabalho, cabe ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral marcar a data da vistoria, devendo informar o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no prazo de dez dias.
- 7 - A data de realização da vistoria deve ser comunicada ao requerente com a antecedência mínima de 10 dias.
- 8 - A entidade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º lavra um auto de vistoria, imediatamente após a sua realização, comunicando ao requerente, assim como à entidade que nela tenha participado, no prazo de dez dias, o resultado da mesma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

9 - O auto de vistoria deve conter informação sobre a conformidade entre o pedido efectuado e as condições verificadas à data da vistoria, o cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas, quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento.

10 - Caso tenham sido estabelecidas condições nos termos do número anterior, cabe ao requerente solicitar à entidade competente a realização de uma segunda vistoria.

11 - O incumprimento das condições exigidas no âmbito da vistoria determina o indeferimento do pedido de autorização.

12 - A falta de pedido para realização de nova vistoria no prazo definido pelo organismo competente, determina a extinção do processo de autorização.

Artigo 90.º

Vistoria urgente

1 - Na data de apresentação do pedido, pode o requerente solicitar ao organismo competente a realização de vistoria urgente, mediante a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, em como reúne todos os requisitos previstos no artigo 84.º.

2 - A entidade competente, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do pedido, notifica o requerente para pagamento da respectiva taxa e marcação da vistoria urgente.

3 - À realização da vistoria urgente aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

4 - Quando, no âmbito da vistoria urgente, se considerem verificados os requisitos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3 do artigo 84.º, bem como a apresentação dos elementos exigidos no n.º 3 artigo 86.º, a entidade competente pode autorizar o requerente a exercer, com efeitos imediatos, a actividade de segurança e saúde na modalidade de serviços externos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 91.º

Alteração de autorização

- 1 - Ao requerimento de alteração da autorização, no que respeita às actividades desenvolvidas ou a actividades de risco elevado em que o serviço pode ser prestado, é aplicável o disposto nos artigos anteriores, tendo em consideração apenas os elementos que devam ser modificados face à alteração requerida.
- 2 - Há lugar a nova vistoria se os elementos modificados em função do pedido de alteração da autorização incluírem as instalações, bem como os equipamentos e os utensílios referidos nas alíneas *e)* a *g)* do n.º 3 do artigo 86.º

Artigo 92.º

Pagamento prévio de taxas

- 1 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes actos:
 - a)* Apreciação do requerimento de autorização ou de alteração desta;
 - b)* Marcação de vistoria nos termos do n.º 1 do artigo 89.º;
 - c)* Marcação de vistoria urgente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo do 90.º;
 - d)* Auditoria de avaliação da capacidade e da qualidade da prestação dos serviços, na sequência da comunicação referida no artigo 95.º;
- 2 - As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, laboral e da saúde, tendo em conta os tipos de actos, as áreas de segurança e saúde no trabalho a que os mesmos respeitam e as actividades de risco elevado integradas nos sectores de actividade a que a autorização se refere.
- 3 - O pagamento das taxas em referência deve ser efectuado:
 - a)* Nos dez dias úteis após notificação do organismo competente, quanto às taxas previstas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Antes de proferida a decisão de alteração, quando a mesma não implique vistoria;
- c) Nos dez dias úteis após notificação da data da realização da auditoria referida na alínea c) do n.º 1;

4 - A vistoria é efectuada por estabelecimento, incluindo unidades móveis, se for o caso.

5 - O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores dá lugar à extinção do pedido de autorização.

Artigo 93.º

Produto das taxas

O produto das taxas reverte para o organismo competente.

Artigo 94.º

Decisão

1 - A autorização para o exercício da actividade de segurança e saúde na modalidade de serviços externos, a sua alteração e revogação são decididas por despacho do órgão que dirige o organismo competente para promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou do órgão que dirige o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 86.º

2 - A decisão de autorização deve especificar as áreas de segurança ou saúde e, se for caso disso, as actividades de risco elevado abrangidas.

3 - Os organismos competentes comunicam entre si, mensalmente, por via electrónica, a relação das autorizações emitidas, em que conste a designação social da empresa, a identificação fiscal, o local da sede e dos estabelecimentos, a identidade dos administradores ou gerentes, assim como a data da autorização.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - A autorização para o exercício da actividade de segurança e saúde na modalidade de serviços externos deve ser decidida no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada do pedido.

Subsecção III

Acompanhamento e auditorias

Artigo 95.º

Acompanhamento

1 - Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados, devem comunicar ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, no prazo de 30 dias após a ocorrência, a interrupção ou cessação do seu funcionamento, bem como quaisquer alterações que afectem a natureza jurídica e objecto social, localização da sede ou dos seus estabelecimentos, bem como os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 84.º, designadamente as que se reportem a:

- a) Diminuição do número ou da qualificação dos técnicos;
- b) Redução dos recursos técnicos e equipamentos necessários à avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho;
- c) Aumento do recurso a subcontratação de serviços.

2 - A violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação grave.

Artigo 96.º

Auditoria

1 - A capacidade dos serviços externos autorizados e a qualidade da sua prestação pode ser avaliada através de auditoria, que incidirá sobre os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 84.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - As auditorias são realizadas na sequência das comunicações referidas no artigo anterior ou por iniciativa:

- a)* Do organismo competente para promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou do organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no que respeita às instalações, tendo em conta as condições de segurança e saúde no trabalho;
- b)* Do organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos e equipamentos para avaliar as condições de saúde;
- c)* Do organismo competente para promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, em relação às condições de funcionamento do serviço na área da segurança no trabalho, o efectivo de pessoal técnico, recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos, equipamentos para a avaliação das condições de segurança no trabalho e equipamentos de protecção individual.

3 - Os serviços referidos no número anterior, podem recorrer à contratação externa de serviços de técnicos especializados, atendendo à complexidade ou especialização técnica das tarefas a realizar.

4 - Tendo em consideração as alterações comunicadas nos termos do artigo anterior ou verificadas através de auditoria, ou a falta de requisitos essenciais ao funcionamento dos serviços externos, o organismo competente para promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde podem promover a revogação da autorização ou a sua redução no que respeita a áreas de actividade de segurança ou saúde no trabalho respectivamente ou a actividades de risco elevado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - No âmbito das auditorias, a qualidade dos serviços prestados, aferível pelo desenvolvimento das actividades principais identificadas no artigo 98.º pode ser avaliada através de visitas de controlo às condições de segurança e saúde nos locais de trabalho das empresas a quem são prestados os serviços.

Secção V

Funcionamento dos serviços

Disposições gerais

Artigo 97.º

Objectivos

A actividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho visa:

- a)* Assegurar as condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores;
- b)* Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 15.º;
- c)* Informar e formar os trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- d)* Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.

Artigo 98.º

Actividades principais

1 - Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 - Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem, nomeadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Desenvolver a estruturação do sistema de prevenção, através da elaboração de diagnósticos que permitam caracterizar a organização da empresa nos seus domínios fundamentais;
- b) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais;
- c) Promover a elaboração ou desenvolvimento de planos detalhados de prevenção e protecção, quando exigidos por legislação específica;
- d) Participar na elaboração do plano de emergência, através da estruturação dos planos específicos de combate ao sinistro, de evacuação e de primeiros socorros;
- e) Coordenar as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- f) Pronunciar-se sobre a planificação, os métodos e a organização do trabalho e a aquisição e a manutenção dos equipamentos de trabalho;
- g) Participar na concepção de locais de processos de trabalho;
- h) Definir e implementar procedimentos de integração da prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;
- i) Identificar perigos associados às condições de segurança, aos contaminantes químicos, físicos e biológicos e à organização e carga do trabalho;
- j) Avaliar os riscos, a partir de metodologias e técnicas adequadas aos perigos identificados, integrando a avaliação a todos os níveis da organização e para o conjunto das actividades da empresa;
- l) Analisar as condições de trabalho, de grupos de trabalhadores vulneráveis;
- m) Realizar exames de vigilância da saúde, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- n) Elaborar relatórios e fichas de exames de vigilância da saúde;
- o) Desenvolver actividades de promoção da saúde;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- p)* Conceber, estruturar e propor medidas de prevenção e de protecção, bem como acompanhar e implementar a sua execução;
- q)* Assegurar a eficiência e operacionalidade das medidas de prevenção e de protecção implementadas;
- r)* Gerir o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de protecção individual, bem como a instalação e manutenção da sinalização de segurança;
- s)* Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- t)* Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- u)* Apoiar as actividades de consulta e o funcionamento dos órgãos de participação na empresa, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
- v)* Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- x)* Coordenar ou acompanhar o desenvolvimento de auditorias e inspecções internas;
- z)* Realizar relatórios de análise de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, com a identificação das respectivas causas;
- aa)* Elaborar relatórios de avaliação de riscos;
- bb)* Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- c)* Recolher e organizar os elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no trabalho.

3 - Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b)* Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;
- c)* Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;
- d)* Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a serem remetidas pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e)* Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

4 - Quando as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços de segurança e saúde no trabalho devem informar sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

5 - O empregador deve manter à disposição das entidades com competência inspectiva, durante cinco anos, a documentação relativa à realização das actividades a que se referem os números anteriores.

6 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2 e contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 3 e no n.º 5.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 99.º

Qualificação dos serviços internos e comuns

- 1 - A organização dos serviços internos e dos serviços comuns deve atender aos requisitos definidos nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 3 do artigo 84.º, bem como, quanto aos recursos humanos, ao disposto nos artigos 101.º e 105.º
- 2 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Secção VI

Serviços de segurança no trabalho

Artigo 100.º

Actividades técnicas

- 1 - As actividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados pelo serviço competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério competente para a área laboral, nos termos de legislação especial.
- 2 - Os profissionais referidos no número anterior exercem as respectivas actividades com autonomia técnica.
- 3 - Constitui contra-ordenação grave, imputável ao empregador, a contratação de técnico que não reúna os requisitos identificados no n.º 1.

Artigo 101.º

Garantia mínima de funcionamento

- 1 - A actividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento, durante o tempo necessário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A afectação dos técnicos superiores ou técnicos às actividades de segurança no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento industrial — até 50 trabalhadores, 1 técnico superior e, acima de 50, 2 técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior;
- b) Nos restantes estabelecimentos — até 50 trabalhadores, 1 técnico superior, e, acima de 50 trabalhadores 2 técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior.

3 - O organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral pode determinar uma duração mais alargada da actividade dos serviços de segurança em estabelecimento em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, bem como os indicadores de sinistralidade, se justifique uma acção mais eficaz.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 102.º

Informação técnica

1 - O empregador deve fornecer aos serviços de segurança no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.

2 - Os serviços de segurança no trabalho devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança dos trabalhadores.

3 - As informações referidas nos números anteriores ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde deverem ser comunicadas aos trabalhadores envolvidos e aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 3.

Secção VII

Serviços de saúde no trabalho

Artigo 103.º

Médico do trabalho

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se médico do trabalho, o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.

2 - Considera-se, ainda, médico do trabalho, aquele a quem for reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos de legislação especial.

3 - No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde pode autorizar outros licenciados em medicina a exercer as respectivas funções, os quais, no prazo de quatro anos a contar da respectiva autorização, devem apresentar prova da obtenção de especialidade em medicina do trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

Artigo 104.º

Enfermeiro do trabalho

1 - Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.

2 - As actividades a desenvolver pelo enfermeiro do trabalho são objecto de legislação especial.

3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 105.º

Garantia mínima de funcionamento

1 - O médico do trabalho deve prestar actividade durante o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar.

2 - O médico do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores desenvolvendo para este efeito a actividade no estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento industrial ou estabelecimentos de outra natureza, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
- b) Nos restantes estabelecimentos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.

3 - Ao médico do trabalho é proibido assegurar a vigilância da saúde de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de actividade por mês.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 106.º

Acesso a informação

O médico do trabalho tem acesso às informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º, as quais se encontram sujeitas a sigilo profissional, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 107.º

Vigilância da saúde

A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 108.º

Exames de saúde

- 1 - O empregador deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
- 2 - As consultas de vigilância da saúde devem ser efectuadas por médicos que reúnam os requisitos previstos no artigo 103.º
- 3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.
- 4 - Tratando-se de actividade que envolva a manipulação de géneros alimentícios, o exame de saúde de admissão deve realizar-se antes do início da prestação, com o objectivo de verificar a ausência de doenças transmissíveis pela actividade.
- 5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4
- 6 - Ao empregador que utilizar o serviço de médico não habilitado nos termos do artigo 103.º é aplicável uma contra-ordenação grave.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 109.º

Ficha clínica

- 1 - As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
- 2 - A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afectos ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.
- 3 - O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa cópia da ficha clínica.
- 4 - Em caso de cessação da actividade, as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competências para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social.

Artigo 110.º

Ficha de aptidão

- 1 - Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão e remeter, no prazo de vinte e quatro horas, uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.
- 2 - Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
- 3 - A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
- 4 - A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, no momento da sua emissão pelo médico do trabalho, devendo conter a assinatura do trabalhador.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde, ou outro médico indicado pelo trabalhador.

6 - O modelo da ficha de aptidão é fixado por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 4 e contra-ordenação leve a a violação do disposto no n.º 1.

Capítulo VII

Disposições Complementares, finais e transitórias

Artigo 111.º

Comunicação de acidentes de trabalho

1 - Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o empregador deve comunicar ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no Trabalho os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir à ocorrência.

2 - A comunicação prevista no número anterior deve conter a identificação do trabalhador acidentado e a descrição circunstanciada dos factos, devendo ser acompanhado de informação e respectivos registos sobre os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador nos 30 dias que antecederam o acidente.

3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 112.º

Entrega de Relatório de Actividades dos serviços de segurança e saúde

- 1 - O empregador deve comunicar ao organismo competente para a produção de estatísticas laborais do ministério responsável pela área laboral o relatório anual das actividades desenvolvidas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho, nos termos definidos em Portaria conjunta dos ministérios responsáveis pela área da saúde e pela área laboral.
- 2 - Deve ser disponibilizada, por via electrónica, ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde a informação referida no número anterior.
- 3 - Constitui uma contra-ordenação leve a violação do n.º 1.

Artigo 113.º

Sanções acessórias

- 1 - No caso de contra-ordenação muito grave ou reincidência em contra-ordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade, nos termos previstos no Código do Trabalho.
- 2 - No caso de reincidência em contra-ordenação prevista no número anterior, tendo em conta os efeitos gravosos para o trabalhador ou o benefício económico retirado pelo empregador com o incumprimento, podem ainda ser aplicadas ao agente as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do exercício de actividade no estabelecimento, unidade fabril ou estaleiro onde se verificar a infracção, por um período até dois anos;
 - b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 114.º

Taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho

Para os efeitos da presente lei, as taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho médias do sector são as apuradas pelo serviço competente para a produção de estatísticas laborais do ministério responsável pela área laboral, relativamente aos dados dos balanços sociais referentes aos últimos anos com apuramentos disponíveis.

Artigo 115.º

Regime transitório de autorização

- 1 - O disposto na secção IV, do Capítulo VI, é aplicável aos pedidos de autorização requeridos antes da data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 - As entidades que se encontrem com pedidos de autorização em fase de apreciação, anteriores à entrada em vigor da presente lei, devem, no prazo de trinta dias, requerer ao organismo competente, a marcação da vistoria prevista no artigo 89.º
- 3 - A falta de pedido de vistoria nos termos do número anterior, determina a extinção do processo.

Artigo 116.º

Regulamentação

As portarias referidas na presente lei devem ser publicadas nos 90 dias posteriores à sua entrada em vigor.

Artigo 117.º

Regiões Autónomas

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 118.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro.

Artigo 119.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares